SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238122 - GO (2026/0184626-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BATUIR BARROSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS POR ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS AO INGRESSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à ilicitude do ingresso domiciliar amparado unicamente em denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos objetivos que a corroborem previamente à diligência.

2. Hipótese em que a atuação policial não se fundou em mera notícia anônima isolada, mas em registros pretéritos de averiguação, somados à observação, em campo, de movimentação típica de mercancia de drogas e à fuga do agravante com descarte de substância análoga a crack, circunstâncias que caracterizam fundadas razões, aferidas *a priori* e não convalidadas pela descoberta posterior do ilícito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bc51d82-72b0-495f-8300-9b6383486775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238122 - GO (2026/0184626-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BATUIR BARROSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS POR ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS AO INGRESSO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à ilicitude do ingresso domiciliar amparado unicamente em denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos objetivos que a corroborem previamente à diligência.
2. Hipótese em que a atuação policial não se fundou em mera notícia anônima isolada, mas em registros pretéritos de averiguação, somados à observação, em campo, de movimentação típica de mercancia de drogas e à fuga do agravante com descarte de substância análoga a crack, circunstâncias que caracterizam fundadas razões, aferidas *a priori* e não convalidadas pela descoberta posterior do ilícito.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BATUIR BARROSO DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 169/170):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIAS PRÉVIAS. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE TRÁFICO. FUGA E DESCARTE DE ENTORPECENTE. LICITUDE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE 26 PORÇÕES DE CRACK. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS.
> Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida para que seja reconhecida a ilicitude da prova decorrente da violação de domicílio, com a

Documento eletrônico VDA58963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:24
Código de Controle do Documento: dfbe0bd0-4664-4f76-aacb-e36c1300cc2d

consequente nulidade do flagrante e a revogação da prisão preventiva. Argumenta que a entrada na residência se baseou em denúncia anônima desprovida de elementos objetivos que a corroborassem previamente ao ingresso, o que afastaria a configuração de fundadas razões aptas a mitigar a inviolabilidade domiciliar, sustentando ainda que o encontro fortuito de droga não convalida a ilicitude da diligência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 169/170, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante após policiais identificarem movimentação típica de tráfico em frente à residência. Ao perceber a presença policial, tentou ingressar no imóvel, deixando cair invólucro com substância semelhante a crack. No local, foram apreendidas 26 porções da droga, além de materiais relacionados à traficância.
> O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da quantidade e forma de acondicionamento da droga, do contexto indicativo de tráfico e dos registros criminais recentes do recorrente, reputadas insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
> O Tribunal de Justiça reconheceu a licitude do ingresso domiciliar diante de denúncias prévias, movimentação típica de tráfico, fuga e descarte de entorpecente, reputando presentes fundadas razões para a atuação em flagrante. Manteve a prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta — apreensão de 26 porções de crack prontas para venda — e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelos registros criminais do recorrente, assentando que condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.
> Não há falar em ilicitude por violação de domicílio, pois a atuação policial foi precedida de denúncias reiteradas de tráfico no local, corroboradas por registros anteriores de averiguação e pela visualização de movimentação típica de comercialização de entorpecentes. De mais a mais, ao perceber a presença policial, o recorrente empreendeu fuga e deixou cair invólucro contendo substância análoga a crack, circunstância que evidenciou situação de flagrante delito e legitimou o ingresso domiciliar sem mandado judicial.
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 829.905/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 28/4/2026.
> Também não se verifica ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, a qual se encontra devidamente fundamentada na periculosidade concreta do custodiado, evidenciada pelos registros envolvendo crimes patrimoniais e tráfico de drogas, bem como pela gravidade da conduta e pela tentativa de evasão ao perceber a presença policial.
> A corroborar: RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

Anoto, ainda, que a hipótese dos autos não se confunde com os precedentes invocados pela defesa, nos quais a atuação policial se lastreou tão somente em notícia

Documento eletrônico VDA58963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:24
Código de Controle do Documento: dfbe0bd0-4664-4f76-aacb-e36c1300cc2d

anônima isolada, sem qualquer elemento de corroboração prévio ao ingresso. No caso concreto, a denúncia foi antecedida de registros de averiguação já existentes sobre o local e confirmada, em tempo real, pela visualização de movimentação típica de comercialização de entorpecentes, de modo que as fundadas razões restaram objetivamente demonstradas antes da entrada na residência, e não apenas justificadas *a posteriori* pela descoberta da droga.

Ademais, não se verifica violação do entendimento fixado no Tema de repercussão geral vinculado ao RE n. 603.616/RO, na medida em que a diligência não se legitimou pela mera constatação de flagrante após o ingresso, mas por elementos prévios e concretos – denúncias reiteradas, movimentação típica de tráfico e fuga com descarte de entorpecente – que, considerados em conjunto, autorizavam a atuação policial independentemente do resultado da busca.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:24
Código de Controle do Documento: dfbe0bd0-4664-4f76-aacb-e36c1300cc2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.122 / GO

Número Registro: 2026/0184626-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202600164841 52465830720268090011 52530985820268090011

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATUIR BARROSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BATUIR BARROSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 7d6e5f39-f5a8-4413-ba80-8c5fa43b426d

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 7d6e5f39-f5a8-4413-ba80-8c5fa43b426d